

189ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

LIBERTAÇÃO DO SEGREDO ESTATÍSTICO DE DADOS ESTATÍSTICOS CONFIDENCIAIS SOLICITADOS PELA DIRECÇÃO GERAL DA INDÚSTRIA

Tendo em consideração a solicitação da Direcção Geral da Indústria, anexa a esta Deliberação e dela fazendo parte integrante, relativa a dados estatísticos referentes à Demonstração de Resultados e Mapa de Amortizações das empresas dos seguintes sectores e subsectores da CAE-Rev.2, de 1990 a 1995:

- 22. Edição, impressão, e reprodução de suportes de informação gravados
- 30. Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para tratamento de informação
- 31. Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos
- 32. Fabricação de aparelhos de rádio, televisão, e de comunicações
 - 32100. Fabricação de Componentes Electrónicos
 - 32300. Fabricação de Aparelhos Receptores e Material de Rádio e de Televisão
- 33. Fabricação de equipamentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica, e de relojoaria
- 40. Produção e distribuição de electricidade, de gás, de vapor e água quente
- 64. Correios e telecomunicações
- 72. Actividades informáticas e conexas

Considerando que as informações solicitadas são de natureza confidencial, nos termos do nº2 do artigo 5º da Lei nº6/89, de 15 de Abril.

Considerando que a legislação reguladora da orgânica e funcionamento da Direcção Geral da Indústria permite constatar que as suas atribuições se enquadram nas excepções previstas na última parte do nº5 do artigo 5º da Lei 6/89, de 15 de Abril, isto é, tem como atribuições (artigo 1º, alíneas a),c), d) e i) do Decreto Regulamentar nº8/93, de 19 de Março):

«...

a) Contribuir para a definição e aplicação da política industrial e acompanhar a execução das medidas dela decorrentes;

b) ...

- c) Manter um conhecimento actualizado da actividade industrial ...
 - d) Contribuir para o desenvolvimento, modernização e adaptação da indústria portuguesa à concorrência internacional e acompanhar e colaborar no apoio aos movimentos de reestruturação do tecido industrial do país;
- (...)
- i) Participar na definição de políticas nacionais e comunitárias com incidência na indústria, nomeadamente s políticas energética, ambiental, comercial e de investigação e desenvolvimento;
 - j) ... »

Considerando que estão em causa necessidades de informação estatística relevantes para o planeamento e coordenação económica.

Considerando que a solicitação de libertação do segredo estatístico se enquadra na 188ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística - «Regulamento para apreciação dos pedidos de libertação do segredo estatístico».

Tendo, contudo, em atenção que os dados estatísticos solicitados irão ser utilizados para elaboração de um estudo efectuado por uma equipa onde, para além da Direcção Geral da Indústria irão participar outros técnicos;

Nos termos do artigo 10º, número 1, alínea f) da Lei nº6/89, de 15 de Abril, e de acordo com o número 2, alínea a) do ANEXO A da 140ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística, **a Secção Permanente do Segredo Estatístico**, reunida em 7 de Julho de 2000, **decide**:

- 1. Autorizar o Instituto Nacional de Estatística a fornecer Direcção Geral da Indústria os dados estatísticos referidos no primeiro considerando.**
- 2. A Direcção Geral da Indústria deve assinar a declaração em anexo, no acto da entrega dos dados, comprometendo-se a:**
 - 2.1.** Guardar absoluto sigilo sobre as informações fornecidas e usá-las exclusivamente para os fins mencionados na carta com referência nº1510, de 24 de Fevereiro de 2000.

- 2.2.** Só publicar aqueles dados estatísticos agregados de uma forma que não permita qualquer identificação, directa ou indirecta, das unidades estatísticas, o que significa que os dados estatísticos só podem ser publicados se se referirem a três ou mais unidades por variável ou conjunto de variáveis base para ventilação da informação.

Lisboa, 7 de Julho de 2000

A Presidente da Secção, *Ana Maria Pereira Vaz*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*

DECLARAÇÃO

A Direcção Geral da Indústria compromete-se a:

1. Guardar absoluto sigilo sobre as informações fornecidas e usá-las exclusivamente para os fins mencionados na carta com referência nº1510, de 24 de Fevereiro de 2000.
2. Só publicar aqueles dados estatísticos se agregados de uma forma que não permita qualquer identificação, directa ou indirecta, das unidades estatísticas, o que significa que os dados estatísticos só podem ser publicados se se referirem a três ou mais unidades por variável ou conjunto de variáveis base para ventilação da informação.

nome (.....)

cargo (.....)